

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA:

- 1.1. Advocacia Pública;
- 1.2. Defensoria Pública,
- 1.3. Ministério Público.

2. DEFINIÇÃO CONCEITUAL:

- 2.1. Natureza Jurídica;
- 2.2. Vinculação Funcional,
- 2.3. Função Precípua.

3. POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL:

- 3.1. Tratamento Formal,
- 3.2. Características Materiais.

4. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA:

- 4.1. Estrutura Externa,
- 4.2. Estrutura Interna.

5. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS:

- 5.1. Princípios Explícitos,
- 5.2. Princípio Implícito.

6. NORMAS DE ORGANIZAÇÃO:

- 6.1. Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- 6.2. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,
- 6.3. Lei Orgânica de Ministério Público de Estado.

7. CAMPO DE ATUAÇÃO:

- 7.1. Atuação na Esfera Criminal,
- 7.2. Atuação na Esfera Cível.

8. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS:

- 8.1. Ação Penal Pública;
- 8.2. Fiscalização da Regularidade dos Serviços Públicos;

8.3. Inquérito Civil e Ação Civil Pública;

8.4. Instrumentos de Jurisdição Constitucional Orgânica;

8.5. Defesa dos Interesses das Populações Indígenas;

8.6. Poder de Requisição,

8.7. Controle Externo da Atividade Policial.

9. GARANTIAS FUNCIONAIS:

- 9.1. Vitaliciedade;
- 9.2. Inamovibilidade,
- 9.3. Irredutibilidade de Subsídio.

10. VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

- 10.1. Recebimentos de Auxílios, Contribuições, Custas Processuais, Honorários ou Percentagens;
- 10.2. Exercício da Advocacia;
- 10.3. Participação em Sociedade Empresária;
- 10.4. Exercício de Função Pública,
- 10.5. Desempenho de Atividade Político-Partidária.

11. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA:

- 11.1. Responsabilização Administrativa;
- 11.2. Responsabilização Civil;
- 11.3. Responsabilização Penal,
- 11.4. Responsabilização Político-Administrativa.

12. QUESTÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS:

- 12.1. Questões objetivas,
- 12.2. Questões Dissertativas.

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Sumário: 1. Definição.

1. Definição.

A Constituição aborda a temática das funções essenciais à justiça em seu Título IV, Capítulo IV, do art. 127 ao art. 135.

Funções essenciais à justiça são um complexo orgânico que, embora não conformando um quarto Poder do Estado, recebeu a seu cargo a função de provedoria da justiça.

Serão objeto de estudo as seguintes funções essenciais à justiça, enquanto carreiras de Estado:

- a) **Ministério Público (art. 127 e ss.);**
- b) **Advocacia Pública (art. 131 e ss.);**
- c) **Defensoria Pública (art. 134).**

Obs.: a advocacia privada, embora seja função uma essencial à justiça, não é uma carreira pública/órgão do Estado.

José Alfredo Baracho traça uma comparação entre as funções essenciais à justiça e a própria justiça em si considerada, da seguinte forma:

- a) **“Magistratura de Pé” → Ministério Público.** A expressão leva em consideração a **origem histórica** da instituição, na França (Século XVIII). Os Procuradores do Rei atuavam de pé sobre o *parquet* (assoalho de madeira).
- b) **“Magistratura de Partido” → Advocacia Pública.** A expressão leva em conta a **função da instituição**, que atua em favor (em partido, em prol) de interesse do Estado, como sua atuação precípua.
- c) **“Magistratura de Instrumental” → Defensoria Pública.** O termo leva em conta o **impacto da instituição**, por ser um instrumento de acesso do hipossuficiente econômico (em regra) a ordem jurídica justa.

Apesar de ser a nomenclatura utilizada pela Constituição, o termo *funções essenciais à justiça* é criticado por ser ao mesmo tempo excessivo e insuficiente.

O termo **essencial** é **excessivo** porque indicaria que os órgãos atuam em todos os processos, sendo essenciais à jurisdição, ideia equivocada na medida em que tais órgãos somente atuam nos processos quando

houver causa interventiva que justifique a sua atuação, isto é, quando houver motivo que justifique a sua intervenção.

- O Ministério Público atua se houver situação que envolva interesse social (metaindividual ou transindividual) ou individual indisponível; se a questão envolver interesse individual disponível (ex.: interesse meramente patrimonial) o MP não atuará.
- A Advocacia Pública atua quando houver interesse do Estado (primário ou secundário); se o Estado não for parte interessada a Advocacia Pública não atua.
- A Defensoria Pública atua, em regra, quando houver hipossuficiência econômica (impossibilidade de custear o processo sem prejuízo a subsistência pessoal ou familiar). Não havendo hipossuficiência econômica ou situação prevista em lei que exija sua atuação atípica, a Defensoria Pública não atuará.

Portanto, não são instituições essenciais/indispensáveis para que a jurisdição possa ser exercitada, que atuem em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo. É possível que haja processo ou procedimento sem a participação desses órgãos.

Além disso, o termo **justiça** é **insuficiente**, pois indicaria que tais órgãos apenas atuam perante o Poder Judiciário, e nem sempre a sua atuação será judicial. Cada vez mais essas instituições ganham atividades extrajudiciais.

- O Ministério Público tem atribuições extrajudiciais em temas que envolvem infância, juventude e idoso.
- A Advocacia Pública tem atribuições extrajudiciais em atividades ligadas, por exemplo, a licitações e contratos administrativos. Assim, qualquer atuação ligada a licitação passará pelo crivo da advocacia pública, a fim de sanear eventuais nulidades ou anulabilidades que o instrumento possa ter.
- A Defensoria Pública tem atribuições extrajudiciais na requisição de atos jurídicos extrajudiciais, como a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Feitas essas considerações, serão estudados os seguintes temas:

- a) Natureza jurídica;
- b) Posicionamento institucional;
- c) Função precípua.